



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 79/2025

Adjudica uma licença para a exploração do Jogo de Fortuna ou Azar à empresa Monte Cara Casino, S.A.

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 79/2025
de 14 de agosto**

Sumário: Adjudica uma licença para a exploração do Jogo de Fortuna ou Azar à empresa Monte Cara Casino, S.A.

O Governo de Cabo Verde, no seu Plano Estratégico II de Desenvolvimento Sustentável, adotou estratégias de longo prazo e priorização de setores catalíticos para a diversificação da economia cabo-verdiana que deve ser vertical com a diversificação do turismo e horizontal com a diversificação das atividades industriais existentes, a integração do país em cadeias de valor globais e a promoção de novos setores da economia.

Como decorre do preâmbulo do Decreto-Regulamentar n.º 9/2024, de 13 de junho, que autorizou a abertura do concurso público restrito, a determinação governamental de adjudicação da exploração de jogos de fortuna ou azar na Zona de Jogo de São Vicente ficou condicionada em virtude de o adjudicatário do concurso precedente haver desertado por invocada incapacidade para cumprir os requisitos mínimos de capacidade financeira.

Neste contexto e porque, como também invocado, se mantêm os pressupostos que suportaram a iniciativa governamental e deram azo à abertura de ambos os concursos públicos, assumindo-se como determinante o papel da atividade de jogo de fortuna ou azar na afirmação de Cabo Verde, enquanto destino turístico de eleição, contribuindo assim para os grandes desígnios de desenvolvimento do país mediante construção de uma economia mais forte, competitiva e inovadora, torna-se imperativo o alargamento da oferta da atividade e, nessa medida, a adjudicação de uma licença para a sua exploração na Zona de Jogo de São Vicente.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46º do Decreto-Lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2010 de 27 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Objeto**

É adjudicada uma licença para a exploração de Jogo de Fortuna ou azar na Zona de Jogo de São Vicente à empresa Monte Cara Casino, S.A, com sede social em Nossa Senhora das Dores, ilha do Sal.

Artigo 2º

Aprovação

É aprovada a minuta do Contrato de Concessão a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Monte Cara Casino, S.A., Sociedade de direito cabo-verdiano, constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Mandato

É mandatado o Ministro do Turismo e Transportes para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do Contrato de Concessão referido no artigo anterior.

Artigo 4º

Depósito do original do contrato de concessão

O original do Contrato de Concessão fica em depósito à guarda da Inspeção Geral de Jogos.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 29 de julho de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO**(A que se refere o artigo 2º)****MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE FORTUNA OU AZAR NA ZONA DE JOGO DE SÃO VICENTE**

Considerando que:

A. Por força do n.º 3 do artigo 7º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio, foi criada uma zona de jogo permanente na ilha de São Vicente;

B. Através do Decreto-Regulamentar n.º 2/2023, de 17 de fevereiro, o Governo lançou um concurso público para adjudicação da concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na dita zona de jogo;

C. Apenas dois concorrentes se apresentaram a concurso e submeteram as respetivas propostas, tendo um sido excluído por incumprimento dos requisitos previstos no n.º 2 artigo 35º do Decreto-Lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 63/2010, de 27 de dezembro, e o outro desertado por invocada incapacidade para cumprir os requisitos mínimos de ordem financeira;

D. Suportado no que dispõem os artigos 29º, n.º 1 alínea d), e 38º do Código da Contratação Pública e sem alterar os encargos fixados para o anterior procedimento, o Governo autorizou, através do Decreto-Regulamentar n.º 9/2024, de 13 de junho, uma nova iniciativa concursal sob a forma de concurso restrito para adjudicação de uma licença de exploração de jogos de fortuna ou azar na mesma zona de jogo, sendo endereçadas cartas-convite a cinco entidades com reconhecidas competências e experiência nesse domínio;

E. Nesse seguimento, apresentaram proposta o agrupamento Amatic - Laxford KFT e a empresa Monte Cara Casino, S.A.;

F. Foi aceite pelo Governo da República de Cabo Verde a proposta submetida pelo concorrente Monte Cara Casino, SA, nas condições entretanto negociadas em conformidade com as peças do concurso e as regras por elas estabelecidas.

G. O concorrente reúne os legais requisitos de idoneidade e a forma societária exigidos nos artigos 11º e 12º da mencionada Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio, replicados no anúncio do concurso;

H. As bases da concessão encontram-se firmadas no Decreto-lei n.º 72/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 63/2010, de 27 de dezembro;

Entre:

O PRIMEIRO OUTORGANTE - O Estado de Cabo Verde, representado neste ato pelo Ministro do Turismo e Transportes, Dr. José Luis Sá Nogueira, doravante designado por Concedente; e

O SEGUNDO OUTORGANTE – A empresa Monte Cara Casino, SA, com sede social em Nossa Senhora das Dores, Sal e área operacional localizada em Mindelo, São Vicente, titular do NIF....., matrícula Comercial n.º, Capital Social de\$00 (..... de escudos), doravante designada por Concessionário, representada por Jacques Christian Monnier, residente em Santa Maria, Sal, titular do NIF n.º, que outorga no uso dos poderes previstos nos respetivos estatutos.

É celebrado o presente Contrato de Concessão, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

CONCESSÃO

Cláusula 1ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo de São Vicente.

Cláusula 2ª

Âmbito

1 - A concessão abrange exclusivamente a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino de base territorial, não sendo permitida a sua oferta à distância, através de plataformas eletrónicas.

2 - É permitida a exploração em modo de torneio das modalidades de jogo abrangidas pela concessão.

Cláusula 3ª

Regime

A concessão obedece ao regime jurídico da exploração dos jogos de fortuna ou azar, aprovado pela Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio.

Cláusula 4ª**Prazo da concessão**

1 - A concessão é válida por vinte e cinco anos, com início no primeiro dia de exploração e termo no final da partida anterior à do último dia do vinte e cinco ano de exploração.

2 - O prazo de validade do contrato pode ser prorrogado por iniciativa do Concedente ou por pedido fundamentado do Concessionário, sendo as condições da prorrogação firmadas em termo e de modo próprios.

3 - As condições da prorrogação são firmadas, por Adenda ao contrato, mediante termo e de modo próprio.

4 - A decisão de prorrogação do Contrato de Concessão carece de parecer favorável da Inspeção Geral de Jogos, fundamentado em função de:

- a) Número de sanções aplicadas ao Concessionário em razão de infrações praticadas no exercício da concessão;
- b) Forma e tempo do cumprimento das instruções proferidas pelo Inspetor Geral de Jogos;
- c) Postura no relacionamento institucional e prática de atos impeditivos ou perturbadores da ação fiscalizadora da Inspeção Geral de Jogos;
- d) Violação das regras contratuais e outras suscetíveis de pôr em causa o normal curso da exploração e a prática dos jogos.

Cláusula 5ª**Direito da concorrência**

1 - Compete ao Concedente adotar políticas e implementar regras de proteção concorrencial com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado.

2 - O Concessionário obriga-se ao cumprimento das regras de concorrência vigentes em Cabo Verde e a denunciar as práticas irregulares de que tiver conhecimento, a fim de que seja desencadeado o correspondente procedimento coercivo.

Cláusula 6ª**Direito de preferência**

1 - Caso o Concedente venha a colocar a concurso nova licença para a exploração de jogos de fortuna ou azar na mesma zona de jogo, assiste ao Concessionário o direito de preferência nos

termos da lei civil.

2 - O direito de preferência a que se refere o número anterior, só pode ser exercido se o Concessionário houver cumprido todas as obrigações decorrentes do presente contrato e das demais no mesmo domínio.

CAPÍTULO II

CASINO

Secção I

Edifício

Cláusula 7ª

Processo e localização

1 - O edifício do casino será construído de acordo com a projeção integrante da proposta e com a calendarização expressa na Cláusula 57ª do presente contrato.

2 - O edifício do casino será localizado na Avenida Marginal, em Mindelo, São Vicente, onde deve permanecer até ao termo da concessão.

3 - Em caso de ulterior alteração das circunstâncias que obrigue a diferente localização das instalações do casino, pode o Concedente autorizar mediante condições a firmar em termo e de modo próprios.

Cláusula 8ª

Áreas funcionais

1 - O casino dispõe obrigatoriamente das seguintes áreas funcionais:

- a) Receção;
- b) Sala de jogos;
- c) Áreas de apoio de restauração, animação e lazer;
- d) Áreas técnica e administrativa;
- e) Parque de estacionamento.

2 - As áreas funcionais a que se refere o número anterior, assim como as respetivas dimensões, disposição e demais características, obedecem, pelo menos, às condições estabelecidas nas peças

do procedimento de concurso e devem ser mantidas até ao termo da concessão.

3 - Em caso de ulterior alteração das circunstâncias que obrigue ou sugira diferente conceito ou disposição das áreas funcionais do casino, pode o Concedente autorizar mediante condições a firmar em termo e de modo próprios.

Secção II

Serviços

Cláusula 9ª

Funcionamento

1 - Os serviços do casino funcionam diariamente, todos os dias do ano, salvo por impedimento de força maior ou determinação justificada do Concedente.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Concessionário deve estabelecer e afixar, nos termos regulamentares, um horário de funcionamento dos serviços do casino, em que se evidencie as horas de abertura e encerramento ao público e anuncie eventuais atividades nele integradas.

3 - A alteração do horário de funcionamento dos serviços do casino carece de prévio conhecimento e autorização da Inspeção Geral de Jogos.

4 - O Concessionário pode suspender o funcionamento dos serviços do casino por um período não superior a dez dias, mediante requerimento fundamentado submetido, com a antecedência mínima de três dias, ao membro do Governo responsável pela área do Turismo.

5 - O requerimento a que se refere o número precedente pode ser dispensado em casos urgentes ou de força maior, que acarretem grave risco para a segurança de pessoas e bens.

Cláusula 10ª

Jogos e equipamentos

1 - É permitido ao Concessionário instalar e explorar todos os tipos de jogos previstos no artigo 8º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio.

2 - O Concessionário submete anualmente à aprovação da Inspeção Geral de Jogos, até ao final do mês de dezembro de cada ano, o plano de abertura de mesas e máquinas de jogo para o ano seguinte, bem como a respetiva disposição dentro do casino.

3 - O plano de abertura de mesas e máquinas de jogo, a que se refere o número anterior, pode ser alterado mediante prévia comunicação à Inspeção Geral de Jogos.

4 - O número e tipos de equipamentos de jogo a instalar obedece, pelo menos, aos mínimos estabelecidos no procedimento de concurso e deve ser mantido até ao termo da concessão, salvo ulterior determinação ou aprovação do Concedente.

5 - A aquisição e instalação dos equipamentos, materiais e utensílios de jogo, assim como a respetiva disposição nas salas de jogo, está sujeita a prévio conhecimento e aprovação pela Inspeção Geral de Jogos.

Cláusula 11^a

Áreas de apoio

1 - O Concessionário pode instalar dentro do edifício do casino áreas de apoio, nomeadamente, de serviços de restauração, de animação, de carácter lúdico, informativo ou de natureza turística diversa para realização de atividades complementares de interesse para os frequentadores ou de suporte à exploração.

2 - As áreas de apoio a que se refere o número anterior podem ser exploradas, em termos comerciais, diretamente pelo Concessionário ou por intermédio de terceiros contratados para o efeito.

3 - Os contratos celebrados com terceiros, não podem exceder o prazo previsto da concessão.

4 - O Concessionário obriga-se a acautelar, nos contratos celebrados com terceiros, a total reserva e domínio sobre os espaços afetos à exploração, de modo a garantir, a todo o tempo, o seu pleno acesso, utilização e fruição dos mesmos.

Cláusula 12^a

Modelo de exploração

1 - Compete ao Concessionário adotar um modelo de exploração que potencie os melhores resultados económicos e financeiros e contribua para a valorização do produto turístico da região.

2 - A exploração da concessão deve assentar em formas e métodos operativos inovadores que assegurem a prestação de um serviço de qualidade superior.

Cláusula 13^a

Início da exploração

O Concessionário fica obrigado, nos termos da Cláusula 57^a, a promover as diligências e obras necessárias para assegurar que a abertura e início do funcionamento do casino tenham lugar no prazo de quinze meses contados a partir da data de assinatura do Contrato de Concessão.

Secção III**Tecnologias de controlo e segurança****Subsecção I****Meios tecnológicos****Cláusula 14^a****Equipamentos técnicos**

1 - Compete ao Concessionário assegurar a instalação e a manutenção de meios tecnológicos de controlo e segurança de valores, dados, equipamentos e pessoas, no âmbito da exploração da concessão.

2 - Para os efeitos expressos no número anterior, o Concessionário obriga-se a instalar os seguintes meios tecnológicos de controlo e segurança:

- a) Sistema de Controlo de Máquinas de Jogo;
- b) Sistema de Controlo por Videovigilância;
- c) Centro de Dados.

3 - Correm por exclusiva conta do Concessionário os encargos contraídos com o apetrechamento do casino em conformidade com o que dispõem os números precedentes.

Subsecção II**Controlo das máquinas de jogo****Cláusula 15^a****Sistema operativo**

1 - Compete ao Concessionário assegurar a instalação de um Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo, com as características e requisitos estabelecidos nas peças do procedimento de concurso, que armazene e trate a informação gerada de forma a suportar o exercício da ação reguladora do Estado e a intervenção fiscalizadora da Inspeção Geral de Jogos.

2 - O Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo deverá estar instalado e operativo um mês antes da abertura do casino.

3 - O processo de instalação e arranque da operação, assim como o adequado funcionamento do

Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo estão sujeitos ao acompanhamento e à validação da Inspeção Geral de Jogos que, para tanto, procederá aos inerentes testes iniciais.

4 - Correm por conta do Concessionário os encargos com a administração, suporte e manutenção do Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo, assim como eventuais custos decorrentes do processo de validação e testes a que se refere o número precedente.

5 - Não são oponíveis ao Concedente quaisquer obrigações, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo Concessionário nos termos da presente cláusula.

Cláusula 16^a

Funcionalidades do sistema

O Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo deve assegurar um desempenho operacional que garanta:

- a) O controlo das máquinas de jogo, na vertente contabilística, nomeadamente:
 - i. O controlo das guias de pagamento em tempo real;
 - ii. A gestão e controlo das percentagens de retenção indicadas pelos fabricantes das máquinas, designadamente, a configuração dos valores teóricos, o apuramento dos valores reais e das respetivas variações;
 - iii. O controlo da configuração e do incremento dos prémios progressivos e dos progressivos multiníveis existentes, bem como os seus valores totais diários;
 - iv. O controlo dos valores do jogo diários, mensais e anuais.
- b) O controlo das máquinas de jogo, na vertente técnica, nomeadamente:
 - i. As configurações iniciais e as alterações com o consequente registo histórico;
 - ii. O controlo das intervenções técnicas de pessoal autorizado;
 - iii. A deteção de intervenções de pessoal não autorizado;
 - iv. A visualização de todo o tipo de eventos enviados pelas máquinas que permitam aferir, remotamente e de forma centralizada, o funcionamento de cada um destes equipamentos de jogo, apenas no que à integridade física e lógica diz respeito.

Cláusula 17ª**Requisitos do sistema**

1 - O Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo deve respeitar integralmente as características e requisitos estabelecidos nas peças do procedimento de concurso.

2 - A instalação do Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo implica, além do seu adequado funcionamento, o fornecimento de todo o software (Sistemas Operativos, Aplicações e Monitorização) em suportes originais e as respetivas licenças, o fornecimento de toda a documentação técnica e logística pertinente para a correta operação e a garantia dos bens, que devem ser acompanhados dos certificados emitidos pelos respetivos fabricantes.

Cláusula 18ª**Outras características do sistema**

O Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo deve ainda apresentar as seguintes características:

- a) No que respeita à sua administração e manutenção, deve permitir a gestão remota de todos os componentes mediante adequado controlo do acesso;
- b) No que respeita a funcionalidades de manutenção de segurança:
 - i. O processo de atualizações e de correções de erros do software de controlo de jogo não pode provocar a indisponibilidade do sistema durante o horário de funcionamento do casino;
 - ii. Deve ser efetuada a monitorização de todos os componentes da infraestrutura de sistemas e rede - servidores, *storage* e ativos de rede, com uma periodicidade máxima de cinco minutos;
 - iii. A monitorização deve disponibilizar uma interface gráfica para apresentação dos respetivos dados;
 - iv. A monitorização deve dispor e guardar um registo histórico, para que seja possível efetuar a gestão da capacidade, nomeadamente, quanto à previsão de espaço necessário para os dados e, bem assim, a análise de registos de anomalias que possam evitar a indisponibilidade do sistema;
 - v. Deve ser implementado um sistema de backup que permita o armazenamento e a respetiva recuperação dos dados num suporte externo, passível de ser transportado.
- c) Os servidores, postos de trabalho e bases de dados devem utilizar sistemas operativos

standard, suportados pelos respetivos fabricantes;

d) No caso de serem utilizados sistemas operativos *open source*, os mesmos devem dispor de suporte de um dos fornecedores existentes no mercado;

e) O licenciamento da solução a implementar pelo Concessionário, deve abranger todo o software em execução durante o período de operação do Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo.

Subsecção III

Controlo por videovigilância

Cláusula 19^a

Sistema operativo

1 - Compete ao Concessionário providenciar a instalação nas salas de jogos, nas áreas técnica e administrativa e nos serviços de apoio do casino, assegurando as adequadas condições de funcionamento, de um Sistema de Controlo por Videovigilância cujos equipamentos integrem as características e funcionalidades estabelecidas nas peças do procedimento de concurso e garantam o seu visionamento e fiscalização.

2 - O sistema e equipamentos a que se refere o número precedente devem obedecer ao que dispõe a lei e regulamentos sobre a matéria, assim como às instruções ministradas pela Inspeção Geral de Jogos, por forma a assegurar perfeita resposta às exigências de controlo e fiscalização da atividade.

3 - A Inspeção Geral de Jogos pode, a qualquer tempo ao longo da concessão, determinar alterações aos meios e disposição instalada do sistema e respetivos equipamentos, impondo novas localizações ou tecnologias, se tal se revelar determinante ou útil para a sua ação.

4 - O Concessionário obriga-se a instalar um circuito autónomo e dedicado do Sistema de Controlo por Videovigilância nas instalações do casino destinadas à Inspeção Geral de Jogos, o qual deve dispor de recursos técnicos e operativos que garantam acesso reservado a toda a informação.

Cláusula 20ª**Funcionalidades do sistema**

1 - O Sistema de Controlo por Videovigilância assume importância crucial no controlo e supervisão da atividade de jogo, contribuindo de forma decisiva para o despiste de problemas no processo de exploração.

2 - Para cumprir os objetivos mencionados no número precedente o Sistema de Controlo por Videovigilância deve proporcionar um desempenho operacional que assegure a qualidade das imagens, nitidez, brilho e contraste, sendo especialmente relevante o reconhecimento e diferenciação das cores e caracteres, assim como a localização de objetos.

3 - O padrão de desempenho operacional pretendido resulta do cumprimento de todas as características e especificações técnicas estabelecidas nas peças do procedimento de concurso, com recurso aos seguintes instrumentos:

a) Circuito interno de televisão:

i. O circuito interno de televisão deve integrar câmaras de vídeo, software aplicacional, sistema de gravação, consolas de visualização e monitorização;

ii. As câmaras de vídeo a utilizar devem ser do tipo IP (*Internet Protocol*);

iii. O Concessionário deve disponibilizar servidores configurados com redundância, que assegurem a gravação de vídeo e eventos;

iv. As consolas de visualização devem integrar um conjunto de monitores tipo LCD (*Liquid Crystal Display*) comandados através de consolas dedicadas, incluindo utilização de joystick.

v. O layout de pormenor de cada local de supervisão, será definido em tempo próprio após a adjudicação dos sistemas e em conformidade com as áreas disponíveis em cada local;

vi. A comunicação entre os vários componentes do sistema deve ser assegurada por rede informática a fornecer pelo Concessionário em cada local, da qual serão disponibilizados pontos de acesso em bastidor.

b) Câmaras:

i. As câmaras de vídeo a utilizar devem ser IP (*Internet Protocol*);

ii. As quantidades dos diversos tipos de câmaras a fornecer, devem obedecer ao estabelecido nas peças do procedimento de concurso;

iii. Os tipos de câmaras a fornecer e respetivas características, devem obedecer ao estabelecido nas peças do procedimento de concurso;

iv. Todas as câmaras deverão dispor de alimentação de energia através da rede Ethernet (PoE).

c) Sistema de Gravação e Controlo-as componentes funcionais do sistema de gravação e controlo devem obedecer ao que dispõe a tabela de conformidades integrante das peças do procedimento de concurso, onde se definem:

i. Arquitetura do sistema;

ii. Gravação;

iii. Reprodução;

iv. Programação;

v. Funcionalidades de análise de vídeo;

vi. Gestão de utilizadores;

vii. Monitores (bancada e parede).

Subsecção IV

Segurança e proteção de dados e sistemas

Cláusula 21^a

Centro de dados

1 - O Concessionário obriga-se a construir dentro do edifício do casino um Centro de Dados com a dimensão necessária para albergar todos os servidores do Sistema de Controlo de Máquinas de Jogo e do Sistema de Controlo por Videovigilância.

2 - Dada a criticidade da informação que a infraestrutura dos sistemas de jogo suporta, o Centro de Dados deverá estar devidamente protegido contra acessos indevidos e controlado para detetar intrusos ou atividades suspeitas.

3 - O controlo referido no número anterior deve ser assegurado com recurso a sistemas de biometria que permitam a identificação única do indivíduo.

4 - O Centro de Dados deve estar dotado de sistemas passivos e sistemas ativos de segurança contra incêndios, nomeadamente:

a) Sistemas passivos:

- i. Os materiais e elementos de construção e de revestimento, com a adequada reação ao fogo;
- ii. A compartimentação vertical e horizontal dos edifícios, que inclui as paredes e lajes com características de resistência ao fogo e todos os sistemas complementares;
- iii. Sistemas de desenfumagem passiva que compreendem a aplicação de aberturas de admissão de ar novo e de escape de fumo, bem como, condutas de desenfumagem e registos resistentes;
- iv. Sistema de sinalização de segurança, que é composto por um conjunto de sinais e outros produtos de marcação com características fotoluminescentes;
- v. Instalação afastada de áreas ou estruturas em que processos perigosos sejam efetuados;
- vi. Instalação de chão e teto falso com materiais não combustíveis;
- vii. Alojamento apenas de equipamento eletrónico e equipamento de suporte, caso exista equipamento de escritório este deve ser de metal ou de material não combustível.

b) Sistemas Ativos:

- i. Sistemas automáticos de deteção de incêndio;
- ii. Sistemas automáticos de extinção de incêndios;
- iii. Extintores;
- iv. *Sprinklers*;
- v. Alarme e iluminação de emergência.

5 - O Centro de Dados deverá estar climatizado com equipamento específico de precisão que permita controlar a temperatura, a humidade e a qualidade do ar.

6 - O Centro de Dados e áreas envolventes de interesse também deverão estar cobertos pelo Sistema de Controlo por Videovigilância.

Cláusula 22^a

Rede elétrica e UPS

1 - O casino deverá dispor de rede elétrica independente e exclusiva para suportar e proteger o

Sistema de Controlo de Máquinas de Jogo, o Sistema de Controlo por Videovigilância e o Centro de Dados.

2 - O disposto no número anterior visa fundamentalmente a segurança física dos equipamentos e a permanente disponibilidade do Sistema de Controlo de Máquinas de Jogo e do Sistema de Controlo por Videovigilância.

3 - A rede elétrica deve estar protegida com unidades UPS (*Uninterruptible Power Supply*) e geradores, adequadamente dimensionados para responder ao volume de equipamentos instalados.

Subsecção V

Certificação e compatibilidade tecnológica

Cláusula 23^a

Certificação dos sistemas

O Concessionário obriga-se a assegurar e comprovar perante a Inspeção Geral de Jogos a certificação de todos os sistemas, aplicações informáticas e equipamentos afetos à concessão, por entidades independentes e de reputação internacional.

Cláusula 24^a

Compatibilidade entre sistemas

1 - O Concessionário obriga-se a dispor de um sistema de gestão e controlo contabilístico das receitas da exploração de máquinas e bancas de jogo e a garantir a sua integral compatibilidade com o sistema de controlo contabilístico SIGIC – Sistema Informático de Gestão Interna e de Casinos, da Inspeção Geral de Jogos.

2 - O Sistema de Controlo de Máquinas de Jogo e o Sistema de Controlo por Videovigilância deverão, igualmente, ser compatíveis com os sistemas de controlo da Inspeção Geral de Jogos nas funcionalidades que vierem a ser definidas, designadamente quanto à:

- a) Transferência de dados do Sistema de Controlo de Máquinas de Jogo;
- b) Transferência de eventos do Sistema de Controlo por Videovigilância.

Secção IV

Regime de bens

Cláusula 25^a

Bens do Estado

1 - A adjudicação definitiva da concessão implica a transferência temporária para o Concessionário da fruição de todos os bens da propriedade do Estado que, pelo presente contrato, sejam afetados à concessão.

2 - A concretização do previsto no número anterior obriga o Concessionário a assegurar a perfeita conservação ou a substituição dos bens do Estado que venham a ser afetados à concessão.

Cláusula 26^a

Bens reversíveis para o Estado

1 - Sem prejuízo do disposto sobre rescisão e caducidade do presente contrato, são reversíveis para o Estado, no termo da concessão, os seguintes bens:

- a) Bens de equipamento, materiais e utensílios de jogo ou que de algum modo sirvam essa finalidade, tais como, mesas de jogo, máquinas de jogo, ficheiros de jogo, cartas, dados e outros bens com natureza e finalidade semelhantes;
- b) Outros bens adquiridos pelo Concessionário no decurso da concessão que sejam utilizados para fazer funcionar, nos termos legais e contratuais, quaisquer dependências do casino, salas de jogos e seus anexos, tais como, mobiliário e utensílios associados aos equipamentos de jogo e ao seu funcionamento, equipamentos e materiais integrantes dos sistemas de controlo e segurança das atividades em exploração e equipamentos e materiais integrantes dos sistemas de recolha e tratamento de dados das atividades em exploração;
- c) As benfeitorias feitas, a qualquer título, em bens do Estado ou para ele reversíveis;
- d) Outros bens assim considerados no presente contrato.

2 - No termo da concessão, todos os bens referidos nas alíneas a), b) e d) do número anterior reverterem para o Estado, ainda que postos ao serviço da exploração através de contratos de locação, cedência ou de quaisquer outros onde conste cláusula de reserva de propriedade.

3 - Nos contratos a que se refere o número anterior deve fazer-se menção, sob pena de nulidade, de que os bens locados ou cedidos, a qualquer título, ao Concessionário reverterem para o Estado no termo da concessão.

4 - A reversão para o Estado dos bens e benfeitorias a que se refere o n.º 1, não confere ao Concessionário o direito a qualquer compensação ou indenização.

5 - São nulos e de nenhum efeito os ônus ou encargos constituídos sobre os bens reversíveis para o Estado.

6 - O Concessionário deve assegurar ao longo da concessão o bom estado de conservação dos bens reversíveis para o Estado, promovendo, quando for caso, a sua reparação ou substituição.

7 - Findo o contrato de concessão, o Concedente assume a posse administrativa dos bens reversíveis para o Estado, devendo o Concessionário proceder à sua entrega em bom estado de conservação e funcionamento e em condições de poderem continuar a ser utilizados para o mesmo fim.

8 - O material e utensílios de jogo, quando considerados impróprios para utilização, são colocados fora de uso e entregues à Direção Geral do Património do Estado para destruição, ato do qual será lavrado o competente auto.

9 - O material e utensílios de jogo colocados fora de uso podem ser exportados pelo Concessionário mediante prévia autorização da Inspeção Geral de Jogos.

Cláusula 27^a

Bens do domínio privado

1 - O edifício do casino pode ser adquirido em regime de propriedade total, mediante título próprio, notarialmente emitido, passando a integrar o domínio privado do Concessionário ou, de outro modo, ser objeto de posse precária, mediante contrato de arrendamento, desde que se assegure a sua afetação até ao termo da concessão.

2 - O título notarial a que se refere o número anterior deve ser acompanhado da memória descritiva e plantas delimitadoras das áreas setoriais do edifício.

3 - As condições de utilização do edifício a que se referem os números anteriores devem, obrigatoriamente, ser mantidas ao longo da vigência da concessão.

Cláusula 28^a

Bens afetos à concessão

1 - Consideram-se afetos à concessão todos os bens que pela sua condição e natureza permitam e sejam determinantes para a prossecução das respetivas atividades e para o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Contrato.

2 - Podem ser afetados à concessão bens da propriedade do Estado ou para Este reversíveis e bens na posse ou propriedade do Concessionário desde que reúnam as condições estabelecidas no número anterior.

Cláusula 29^a

Inventário dos bens afetos à concessão

1 - O Concessionário obriga-se a elaborar e a manter atualizado um inventário dos bens móveis e imóveis afetos à concessão, o qual deve conter uma partição destinada aos bens do seu domínio privado e outra destinada aos bens do Estado ou para ele reversíveis.

2 - Os mapas do inventário a que se refere o número anterior devem ser atualizados anualmente e enviados ao Concedente até 31 de maio de cada ano, depois de registadas as alterações verificadas no ano anterior.

3 - No último ano da concessão, os mapas atualizados do inventário deverão ser entregues ao Concedente com a antecedência mínima de sessenta dias, relativamente à data de termo do contrato.

4 - Em caso de extinção da concessão, seja qual for o fundamento, a entrega dos mapas de inventário terá lugar em data e momento a determinar pelo Concedente.

Secção V

Propriedade industrial e intelectual

Cláusula 30^a

Princípio geral

O Concessionário está obrigado, no exercício da concessão, a respeitar os direitos de propriedade industrial e intelectual legalmente reconhecidos em Cabo Verde.

Cláusula 31^a

Cedência de direitos

1 - O Concessionário obriga-se a disponibilizar ao Concedente todos os estudos, planos, projetos e as respetivas peças desenhadas, como plantas, cortes ou alçados, além de outros elementos, seja qual for a sua natureza, que hajam sido especificamente adquiridos ou criados para a execução das atividades relacionadas com a concessão e se revelem úteis ou necessários ao seu entendimento e desempenho.

2 - Os direitos de propriedade industrial e intelectual inerentes aos estudos, planos, projetos e demais elementos conexos a que se refere o número precedente, cuja alienação seja legalmente permitida, são transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao Concedente, cumprindo ao Concessionário providenciar as medidas necessárias.

Secção VI

Formação

Cláusula 32^a

Plano de formação

1 - O Concessionário obriga-se a submeter anualmente à aprovação do Concedente um plano detalhado de formação e reciclagem de conhecimentos dirigido ao pessoal afeto às diversas áreas funcionais da concessão.

2 - O Plano de Formação a que se refere o número precedente deve ser submetido até ao dia quinze do mês de janeiro de cada ano e conter os seguintes indicadores:

- a) Datas de realização;
- b) Designação das ações;
- c) Áreas funcionais visadas;
- d) Quadros profissionais visados;
- e) Identidade dos formadores;
- f) Competências dos formadores;
- g) Metodologias;
- h) Cargas horárias previstas.

3 - O Concessionário deve providenciar um número de horas adequado de formação, assim como a distribuição aos formandos dos elementos documentais, mesmo que em versões preliminares, necessários a uma correta aprendizagem e utilização dos meios e dos instrumentos operativos.

4 - A formação deve ser ministrada, de preferência, em língua portuguesa.

Cláusula 33^a**Ações de formação**

- 1 - As ações de formação a que reporta a cláusula precedente devem visar as áreas críticas da concessão, nomeadamente, regras e metodologias dos jogos, sistemas operativos e de controlo dos jogos, sistema de videovigilância e de controlo biométrico de acessos, segurança dos equipamentos e controlo de dados, relacionamento interpessoal, atendimento e relações públicas, restauração e outras áreas de formação turística.
- 2 - As ações de formação deverão, sempre que possível, ser ministradas por profissionais munidos das correspondentes carteira profissional e licença de formador emitidas por entidade nacional ou estrangeira competente e com comprovada experiência na matéria.
- 3 - No decurso do fornecimento, instalação, configuração e operação dos sistemas de controlo e segurança, o Concessionário obriga-se a providenciar aos seus quadros e aos formandos indicados pela Inspeção Geral de Jogos, a formação necessária para a correta operação do Sistema de Controlo de Máquinas de Jogo, incluindo, se instalados, módulos TITO e *Player Tracking* ou semelhantes, do Sistema de Controlo por Videovigilância e dos sistemas e equipamentos instalados no Centro de Dados.
- 4 - As ações de formação devem ser ministradas com antecedência suficiente face à data de abertura do casino, de forma a acautelar o adequado início da exploração.

CAPÍTULO III**CONCESSIONÁRIO****Secção I****Estrutura social****Cláusula 34^a****Objeto social**

- 1 - O Concessionário obriga-se a ter e manter como exclusivo objeto social, ao longo do período da concessão, a exploração de jogos de fortuna ou azar.
- 2 - O objeto social estabelecido no número anterior não prejudica o exercício de outras atividades correlativas, de apoio à exploração.

Cláusula 35^a**Sede social e forma societária**

O Concessionário é, obrigatoriamente, constituído sob a forma de sociedade anónima, em Cabo Verde, onde localizam a sede social e o estabelecimento principal.

Cláusula 36^a**Capital e participações sociais**

1 - O capital social fixado no contrato de sociedade do Concessionário é de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos).

2 - O capital social do Concessionário é exclusivamente constituído por títulos nominativos.

3 - O Concessionário obriga-se a promover o aumento do capital social se, por acordo com o Concedente, se considerar que a sua solidez financeira e a função de garantia podem estar em causa por comparação com o património líquido.

4 - O aumento do capital social do Concessionário através de subscrição pública, assim como a emissão de ações preferenciais, a criação ou emissão de tipos ou séries de ações representativas de capital ou a transformação das mesmas, carecem de prévia autorização do Concedente através do membro do Governo responsável pela área do Turismo.

5 - A aquisição, a qualquer título, da propriedade ou posse de ações que representem mais de 5% do capital ou de que resulte, direta ou indiretamente, alteração do domínio do Concessionário por pessoa singular ou coletiva, carece de prévia autorização do Concedente, sob pena de os adquirentes não poderem exercer os inerentes direitos.

6 - O Concessionário obriga-se, nos termos da lei vigente, a dispor de capitais próprios nunca inferiores a 20% do ativo total líquido, devendo elevar-se a 30% a partir do sexto ano posterior ao da adjudicação da concessão.

7 - O Concessionário obriga-se a manter o valor do capital social depositado em instituição de crédito local ou em sucursal ou subsidiária de instituição de crédito estrangeira autorizada a operar em Cabo Verde e a não movimentar mais de 90% do mesmo, antes do início de atividade, sem autorização do Concedente.

8 - Para os efeitos do número anterior, considera-se como início da atividade a data fixada pelo Concedente, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do Turismo.

Cláusula 37^a**Transmissão ou oneração de capital**

1 - A transmissão entre vivos ou a oneração, a qualquer título, da propriedade ou outro direito sobre títulos representativos do capital social do Concessionário e bem assim, a realização de quaisquer atos que envolvam a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do seu titular original, carecem, independentemente dos fundamentos, de prévia autorização do Concedente, sob pena de nulidade.

2 - A transmissão ou oneração de títulos ou direitos a que se refere o número anterior é de comunicação obrigatória ao Concessionário, para que o registre no livro próprio da sociedade e à Inspeção Geral de Jogos, com junção de cópias dos documentos que suportaram o negócio e informação detalhada sobre quaisquer termos ou condições que hajam sido estabelecidos.

3 - A comunicação à Inspeção Geral de Jogos nos termos do número anterior deve ter lugar no prazo de trinta dias contados a partir do conhecimento da transação e do seu registo no livro próprio da sociedade ou formalidade equivalente.

4 - A transmissão *mortis-causa* da propriedade ou outro direito sobre ações representativas do capital social do Concessionário deve ser registada no livro próprio da sociedade e comunicada à Inspeção Geral de Jogos.

Cláusula 38^a**Estrutura acionista**

1 - O Concessionário obriga-se a comunicar à Inspeção Geral de Jogos, anualmente até ao final do mês de dezembro, a composição da sua estrutura acionista, bem como a estrutura de capital das pessoas coletivas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, salvo quanto às que sejam cotadas em bolsa no que se refere às ações nela transacionáveis, ou a atestar que as mesmas não sofreram alteração relativamente à última comunicação.

2 - Juntamente com a comunicação a que se refere o número anterior, devem ser entregues declarações autenticadas de cada um dos acionistas, em que atestam ser titulares do número declarado de participações sociais.

Cláusula 39^a**Estatutos**

1 - O texto original, assim como ulteriores alterações aos estatutos do Concessionário carecem da aprovação do Concedente, devendo os projetos respetivos ser submetidos para apreciação com a

antecedência mínima de trinta dias face à data prevista para a sua entrada em vigor.

2 - O Concedente obriga-se a notificar o Concessionário no prazo de trinta dias do teor da decisão de aprovação ou recusa do projeto submetido.

3 - Decorrido o prazo a que se refere o número anterior, o Concessionário obriga-se a entregar ao Concedente, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da versão definitiva dos estatutos.

Cláusula 40^a

Acordos parassociais

1 - A realização de acordos parassociais é de conhecimento obrigatório e carece da aprovação do Concedente, em particular aqueles que colidam ou possam, de algum modo, pôr em causa o que dispõe o presente contrato de concessão.

2 - Para os efeitos do número precedente e sem prejuízo de outras diligências, deve o Concessionário, no período que antecede qualquer assembleia geral, indagar junto dos acionistas sobre a existência de acordos parassociais, nomeadamente os relativos ao exercício de direitos de voto e informar o Concedente sobre as diligências efetuadas e os respetivos resultados.

3 - O Concedente obriga-se a notificar o Concessionário no prazo de trinta dias do teor da decisão de aprovação ou recusa dos acordos parassociais de que tenha conhecimento ou lhe hajam sido submetidos.

Secção II

Gestão

Cláusula 41^a

Contratação

1 - A contratação ou subcontratação de terceiros no âmbito e para os efeitos da concessão não isenta o Concessionário das obrigações legais ou contratuais a que se encontra vinculado.

2 - Para cumprimento das obrigações decorrentes da concessão o Concessionário obriga-se, sempre que possível, a contratar ou subcontratar empresas nacionais ou que tenham sede ou estabelecimento permanente em Cabo Verde.

3 - A contratação de mão de obra rege-se pelo que sobre a matéria dispõe a Cláusula 67^a do presente contrato.

Cláusula 42^a**Funções de representação e execução**

1 - O Concessionário obriga-se a designar um Administrador-delegado que representará o Conselho de Administração perante o Concedente no tratamento dos assuntos relacionados com a concessão.

2 - A nomeação ou substituição, temporária ou definitiva, do Administrador-delegado estão sujeitas a aprovação do Concedente.

3 - Sem prejuízo do que dispõem os números anteriores, o Concessionário pode transferir para uma Entidade Gestora, mediante contrato apropriado, os poderes executivos de gestão da exploração dos jogos de fortuna ou azar, a qual se obriga, em iguais termos, quanto à forma societária e ao cumprimento dos requisitos de idoneidade.

4 - A contratação pelo Concessionário de uma Entidade Gestora nos termos do número anterior carece da aprovação do Concedente a quem, para o efeito, devem ser submetidos os seguintes elementos da entidade proposta:

- a) Cópia autenticada dos estatutos;
- b) Minuta do contrato a celebrar;
- c) Comprovativos de não dívida fiscal ou à previdência social;
- d) Indicação do Administrador-delegado.

5 - O contrato a celebrar entre o Concessionário e a Entidade Gestora deve fazer referência a todas as obrigações que respeitam à exploração de jogos de fortuna ou azar e especificar quais as que o Concessionário transfere para a Entidade Gestora.

6 - Qualquer alteração ao contrato a que se refere o número anterior carece da autorização do Concedente.

7 - O Concessionário responde solidariamente pelas práticas da Entidade Gestora e não se exime das obrigações legais e contratuais a que se encontra vinculado por força do contrato de concessão, salvo se e nos termos em que for autorizado pelo Concedente.

8 - São nulos e de nenhum efeito os mandatos ou procurações emitidos pelo Concessionário ou em seu nome, sem que, quando devido, hajam sido autorizados ou aprovados pelo Concedente.

Cláusula 43^a**Acumulação de funções**

- 1 - O Concessionário obriga-se a comunicar ao Concedente, no prazo máximo de trinta dias, qualquer nomeação para o exercício de funções no Conselho de Administração, Mesa da Assembleia Geral ou Conselho Fiscal.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se, nos exatos termos e se for caso, para a Entidade Gestora contratada.
- 3 - Não é permitido aos membros dos órgãos sociais do Concessionário ou da Entidade Gestora exercer funções em órgão social de outra concessionária ou entidade gestora de exploração de jogos de fortuna ou azar, que operem em Cabo Verde.

Secção III**Capacidade financeira****Cláusula 44^a****Demonstração da capacidade financeira**

- 1 - O Concessionário obriga-se a dispor de capacidade financeira para assegurar a exploração da concessão, assim como para cumprir pontual e integralmente as inerentes obrigações, até ao termo do contrato de concessão.
- 2 - O Concessionário obriga-se, sempre que solicitado pelo Concedente, a demonstrar a sua capacidade financeira, disponibilizando para o efeito a documentação e os dados contabilísticos considerados necessários.
- 3 - O Concedente pode associar ao processo de demonstração da capacidade financeira do Concessionário a exigência e verificação da capacidade financeira dos seus acionistas titulares de participações de valor igual ou superior a 5% do capital social.

Cláusula 45^a**Reservas legais**

O concessionário obriga-se a manter as reservas legais.

Cláusula 46^a**Financiamento**

- 1 - O Concessionário obriga-se a comunicar ao Concedente a outorga de qualquer contrato, mútuo ou outro, com vista à obtenção de crédito de montante superior a um terço do seu capital social.
- 2 - Não são oponíveis ao Concedente, quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo Concessionário com terceiros, entidades financiadoras ou outros, com vista à obtenção do crédito a que se refere o número anterior.
- 3 - Não é permitido ao Concessionário obter crédito dando como contrapartida poderes de gestão ou de intervenção na sua gestão, assim como a participação direta nos seus resultados operacionais, salvo com autorização do Concedente.
- 4 - Não é permitido ao Concessionário ceder crédito, a qualquer título, aos seus administradores, acionistas ou empregados, salvo com autorização do Concedente.

Cláusula 47^a**Responsabilidade pelo risco**

- 1 - O Concessionário assume expressa, integral e exclusivamente os riscos da exploração de jogos de fortuna ou azar durante a vigência do contrato de concessão.
- 2 - Para efeitos do disposto no número precedente, o Concessionário reconhece que a remuneração do seu investimento depende dos resultados económicos e financeiros da exploração dos jogos de fortuna ou azar e demais atividades afetas ou derivadas da concessão, devendo, independentemente daqueles resultados, cumprir integralmente as inerentes obrigações legais e contratuais.
- 3 - Cabem exclusivamente ao Concessionário os encargos com a reabilitação, requalificação e manutenção do imóvel ou imóveis afetos à concessão, de forma a assegurar o curso ininterrupto da exploração.
- 4 - O Concessionário responde, pela culpa ou pelo risco, nos termos da lei geral e na exata medida em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos danos causados por terceiros contratados ou utilizadores nas atividades objeto da concessão.
- 5 - O Concessionário responde, igualmente, por danos emergentes e lucros cessantes resultantes de deficiências, insuficiências ou omissões de atuação que impliquem um mau cumprimento ou o incumprimento das obrigações contratuais.

6 - O Concessionário responde ainda pela inobservância das disposições legais e regulamentares e deve ressarcir o Concedente por pagamentos derivados de responsabilidade civil, administrativa ou de outra natureza que, em razão disso, lhe venham a ser imputados.

Cláusula 48^a

Admissão à cotação em bolsa de valores

Não é permitida a admissão à cotação em bolsa de valores, do Concessionário ou de sociedades de que seja sócio ou acionista dominante, sem prévia autorização do Concedente.

Cláusula 49^a

Emissão de obrigações

É permitido ao Concessionário, mediante prévia autorização do Concedente, o recurso à emissão de obrigações como meio de financiamento das atividades afetas à concessão.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Secção I

Disposição geral

Cláusula 50^a

Lei vigente

As partes obrigam-se a cumprir a legislação vigente em Cabo Verde, renunciando a qualquer outra, no âmbito e para os efeitos do presente contrato.

Secção II

Obrigações do Concessionário

Subsecção I

Obrigações gerais do Concessionário

Cláusula 51^a

Obrigações genéricas

1 - Assiste ao Concessionário um dever geral de cooperação com o Concedente e com os seus

mandatários, em vista a permitir uma efetiva resposta às obrigações legais e às que derivam do contrato de concessão, obrigando-se ainda a obter e apresentar ao Concedente, no prazo de quinze dias a contar da outorga do contrato, declaração de igual propósito subscrita por cada um dos acionistas titulares de participações de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, dos seus administradores e empregados com funções relevantes.

2 - O Concessionário obriga-se a exercer a concessão nos termos e condições estabelecidos no presente contrato e a dar pleno cumprimento às obrigações dele emergentes, nomeadamente:

- a) Assegurar a adequada exploração das salas de jogos de fortuna ou azar, assim como as áreas de serviços de apoio do casino, de forma idónea, rigorosa, livre de influências ilícitas relacionadas com fraude, corrupção ou lavagem de capitais;
- b) Garantir um elevado padrão de qualidade aos serviços prestados pelo casino e demais estabelecimentos afetos à concessão;
- c) Cumprir todas as obrigações aplicáveis às atividades objeto ou decorrentes da concessão, nomeadamente no que respeita a normas de higiene, segurança, salubridade e ambientais;
- d) Facultar ao Concedente ou aos seus mandatários, livre acesso a todas as instalações afetas à concessão, bem como à documentação que reporte as atividades desenvolvidas, prestando sobre a mesma os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- e) Proceder a imediata comunicação ao Concedente sobre eventual circunstância, facto ou evento, relacionados consigo, com membros dos seus órgãos sociais, titulares de cargos de direção ou acionistas detentores de valor igual ou superior a 5% do capital social, suscetíveis de prejudicar o normal funcionamento do casino ou o exercício da concessão e providenciar, se aplicável, eventuais medidas corretivas;
- f) Cumprir e fazer cumprir pelos seus empregados, colaboradores e outros mandatários, assim como por fornecedores de bens ou serviços, clientes e frequentadores das áreas afetas à concessão, as regras estabelecidas quanto à utilização das instalações e manuseamento dos bens, as disposições legais e regulamentares respeitantes à prática dos jogos de fortuna ou azar e as instruções e orientações do Concedente e dos seus mandatários;
- g) Cumprir e fazer cumprir pelos membros dos seus órgãos sociais, pelos seus empregados, colaboradores e outros mandatários, assim como por prestadores de bens ou serviços, o dever de confidencialidade dos atos, práticas e documentos produzidos e a que tenham acesso ao longo da concessão;

h) Dar integral cumprimento às orientações e diretivas da Inspeção Geral de Jogos, proferidas no âmbito da sua ação fiscalizadora.

Cláusula 52^a

Idoneidade do Concessionário

1 - O Concessionário obriga-se, em cumprimento do que dispõe o artigo 11º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio, a comprovar perante o Concedente a detenção das condições gerais de idoneidade e a mantê-las ao longo da vigência do contrato, designadamente, quanto a:

- a) Habilitação para o exercício da atividade objeto do contrato;
- b) Regularidade da situação contributiva quanto à Administração Tributária e à Previdência Social;
- c) Situações de insolvência, liquidação ou cessação de atividade, assim como processos pendentes nesse domínio;
- d) Condenações por sentenças transitadas em julgado ou delitos que afetem a sua reputação ou honorabilidade empresarial;
- e) Sujeição à aplicação da sanção acessória prevista no artigo 190º do Código da Contratação Pública ou outra suscetível de gerar o mesmo impedimento.

2 - O Concessionário obriga-se, sempre que lhe for determinado, a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no número precedente, nomeadamente, certificados de registo criminal ou documentos equivalentes, emitidos por entidade competente.

3 - Compete à Inspeção Geral de Jogos, em cooperação com as autoridades judiciais, aferir das situações de idoneidade no âmbito do presente contrato, correndo os custos respetivos por conta dos visados.

Cláusula 53^a

Idoneidade dos acionistas e da Entidade Gestora

O disposto na cláusula precedente quanto às exigências de idoneidade aplica-se em igual medida, mas com as necessárias adaptações, aos acionistas do Concessionário que sejam titulares de participações de valor igual ou superior a 5% do capital social, aos seus administradores e empregados com funções relevantes, assim como, se for caso, à Entidade Gestora e aos seus acionistas que sejam titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social, administradores e empregados com funções relevantes.

Subsecção II**Outras obrigações do Concessionário****Cláusula 54^a****Obrigações específicas**

Constituem obrigações específicas do Concessionário, nomeadamente:

- a) Pagar pontualmente ao Concedente o montante das contrapartidas estabelecidas nas peças do procedimento de concurso e no presente contrato;
- b) Cumprir pontualmente com o pagamento do imposto especial sobre o jogo e demais obrigações contributivas decorrentes da exploração da atividade concessionada;
- c) Proceder à entrega anual, até ao final do mês de março, de certidão reportada ao ano fiscal anterior emitida pela Direção Nacional de Receitas do Estado, comprovando que não é titular de dívidas ao Estado por contribuições e impostos, multas ou acrescido, entendendo-se como tal, juros compensatórios e juros de mora;
- d) Proceder à entrega anual, até ao final do mês de maio, de certidão emitida pela Direção Nacional de Receitas do Estado da qual conste a situação fiscal, reportada ao ano fiscal anterior, do seu administrador-delegado, dos titulares dos seus órgãos sociais e dos acionistas com residência fiscal em Cabo Verde, que sejam titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social;
- e) Proceder à entrega anual, até ao final do mês de março, de certidão emitida pelo Instituto Nacional da Previdência Social, comprovando que tem a sua situação contributiva regularizada;
- f) Proceder à comunicação anual, até ao final do mês de dezembro, da composição da sua estrutura acionista, em conformidade com o que determina o presente contrato;
- g) Não ceder total ou parcialmente, onerosa ou gratuitamente, os bens imóveis afetos à concessão, salvo se com prévia autorização do Concedente;
- h) Assegurar ao longo da concessão a realização de ações promocionais com publicidade e marketing das atividades do casino, que impactem positivamente a imagem da região e de Cabo Verde enquanto destino turístico, e submeter a aprovação do Concedente, até ao final do mês de novembro de cada ano, as linhas gerais do plano de promoção para o ano seguinte;
- i) Dar pleno cumprimento ao que determina o presente contrato em matéria de contratação

e subcontratação;

j) Dar pleno cumprimento ao que dispõe o presente contrato quanto à geração de emprego e à manutenção dos postos de trabalho ao longo da vigência do contrato;

k) Ministrará adequada formação profissional a todo o pessoal afeto à concessão e assegurar que o pessoal do serviço de jogos em bancas ou em máquinas dispõe de formação específica sobre as regras de execução dos jogos e de carteira profissional emitida ou reconhecida pela Inspeção Geral de Jogos;

l) Elaborar e manter atualizado ao longo da concessão um inventário dos bens do Estado ou para ele reversíveis, o qual deve ser submetido à Inspeção Geral de Jogos na data contratualmente prevista ou sempre que seja solicitado;

m) Assegurar ao longo da concessão o uso prudente e o bom estado de conservação dos bens móveis e imóveis afetos à concessão, assim como o bom funcionamento dos bens de equipamento, materiais e utensílios de jogo, promovendo, quando for caso, a sua reparação ou substituição;

n) Entregar ao Concedente, findo o contrato de concessão, os bens reversíveis para o Estado em bom estado de conservação e funcionamento e em condições de poderem continuar a ser utilizados para o mesmo fim;

o) Facultar anualmente ao Concedente, até ao final do mês de janeiro, a informação relativa remunerações, certas ou ocasionais, honorários ou participação em lucros auferidos pelos membros dos órgãos sociais, órgãos de direção e empregados;

p) Facultar anualmente ao Concedente, até ao final do mês de janeiro, cópias autenticadas da seguinte documentação:

i. Contratos ou outros instrumentos de suporte a qualquer forma de remuneração referida na alínea precedente;

ii. Contratos ou outros instrumentos de suporte a quaisquer regalias ou formas de distribuição de lucros, existentes ou a ser criados;

iii. Contratos de gestão e de prestação de serviços existentes ou previstos celebrar.

q) Dar imediato conhecimento ao Concedente sobre qualquer alteração grave, iminente ou previsível, na sua situação económica e financeira, dos seus sócios dominantes, avalistas ou acionistas titulares de participações de valor igual ou superior a 5% do seu capital social;

r) Apresentar ao Concedente, no prazo de sete dias contados a partir da outorga do presente contrato, e anualmente, até ao final do mês de janeiro ou quando for solicitado pela Inspeção Geral de Jogos, extratos atualizados de todas as contas bancárias;

s) Informar o Concedente sobre quaisquer obrigações contraídas ou a contrair para suporte ou financiamento da atividade objeto do contrato, designadamente, mútuos, hipotecas, declarações de dívida e outras garantias de valor igual ou superior a um terço do seu capital social e a entregar cópias autenticadas dos respetivos comprovativos.

Cláusula 55^a

Prémio pela adjudicação da concessão

1 - O Concessionário obriga-se a pagar ao Concedente um prémio no valor global de 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos), como contrapartida pela adjudicação da concessão.

2 - O prémio a que se refere o número anterior é composto por uma parte variável inicial e por uma parte variável subsequente.

3 - A parte variável inicial do prémio, no valor de 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), é paga numa prestação única, antes da assinatura do Contrato de Concessão.

4 - A parte variável subsequente do prémio, no valor de 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos), é paga em cinco prestações anuais no valor 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), com início a partir do terceiro ano de exploração.

5 - Os valores a que se refere o número anterior são atualizados anualmente de acordo com o Índice de Preços no Consumidor – IPC, publicado no ano anterior ao do respetivo pagamento.

Cláusula 56^a

Investimentos de interesse público

1 - O Concessionário obriga-se a apresentar e executar um Plano de Investimentos nos termos e condições firmados nas peças do procedimento de concurso e da proposta submetida, no valor global de, pelo menos, 551.325.000\$00 (quinhentos e cinquenta e um milhões, trezentos e vinte cinco mil escudos), onde se inscrevam, designadamente:

a) Aquisição de um imóvel para instalação do casino;

b) Construção do casino;

c) Aquisição e instalação do equipamento de jogo;

d) Aquisição e instalação dos equipamentos e tecnologias de suporte e controle das atividades afetas à concessão.

2 - Os projetos de obra inscritos no Plano de Investimentos devem ser instruídos de acordo com as normas e regulamentos em vigor, assim como integrar planos de execução dos trabalhos e quando aplicável, especificações técnicas e de segurança, instruções de fabricantes e comprovativos de homologação, certificação e patentes emitidos pelas entidades competentes.

3 - Os equipamentos e obras aqui previstos devem assegurar os padrões de qualidade exigidos nas peças do concurso, independentemente de eventual agravamento dos preços na decorrência do procedimento.

4 - As obras devem ser executadas nos prazos contratualmente estabelecidos e em exata conformidade com os projetos aprovados, em respeito pelas regras de arte e pelos padrões de qualidade internacionalmente reconhecidos em trabalhos semelhantes.

5 - O Concessionário responde perante o Concedente por prejuízos resultantes de deficiências, erros ou omissões graves na concepção, dimensionamento e execução dos projetos, assim como pela sua manutenção pós obra.

Cláusula 57^a

Prazos do Plano de Investimentos

1 - Em conformidade com o que decorre da proposta submetida, o Plano de Investimentos deve prever as seguintes fases e procedimentos de execução:

- a) Compra do imóvel;
- b) Escavação;
- c) Aprovação do projeto;
- d) Construção;
- e) Apetrechamento e testes;
- f) Abertura ao público e início da exploração.

2 - Em cumprimento do que decorre da proposta submetida, a abertura ao público e início da exploração do casino deve ter lugar no prazo de quinze meses contados a partir da data de assinatura do Contrato de Concessão

3 - O Concessionário obriga-se a integrar no Plano de Investimentos e a entregar ao Concedente,

mediante prazos por este previamente fixados, todos os estudos, esboços, anteprojetos e projetos respeitantes às obras nele inscritas.

Cláusula 58ª

Alterações ao plano de investimentos

- 1 - O Concedente pode determinar alterações ao Plano de Investimentos ou à execução dos projetos nele inscritos a fim de garantir o cumprimento das normas e regulamentos técnicos em vigor e o padrão de qualidade exigido, ainda que das mesmas resulte agravamento dos custos previstos do contrato.
- 2 - O Concedente pode autorizar alterações pontuais ao Plano de Investimentos ou a projetos isolados nele inscritos, mediante requerimento fundamentado do Concessionário, quando circunstâncias supervenientes não ponderadas o sugiram ou justifiquem.
- 3 - Nos casos a que se refere o número anterior, o Concessionário deve, quando aplicável, fazer acompanhar o requerimento submetido por proposta de medidas alternativas às alterações requeridas.
- 4 - Correm por conta do Concessionário os agravamentos de custos derivados das alterações a que se referem os números anteriores.

Cláusula 59ª

Acompanhamento dos projetos

- 1 - Compete à Inspeção Geral de Jogos, através de um gestor de projeto designado para o efeito, assegurar o acompanhamento dos projetos inscritos no Plano de Investimentos e fiscalizar a execução das obras, designadamente, quanto ao cumprimento dos planos de trabalho e à qualidade e adequação dos materiais, sistemas e equipamentos.
- 2 - A designação do gestor de projeto mandatário da Inspeção Geral de Jogos, assim como a sua identidade, são obrigatoriamente notificadas ao Concessionário.
- 3 - O Concessionário obriga-se a apresentar ao gestor de projeto mandatário da Inspeção Geral de Jogos relatórios mensais circunstanciados, demonstrativos da execução dos projetos inscritos no Plano de Investimentos, dos quais deve constar, além dos indicadores da medição de obra:
 - a) Ocorrências relevantes;
 - b) Quantidades de materiais, sistemas e equipamentos envolvidos;
 - c) Pessoal envolvido;

- d) Evolução registada dos trabalhos face ao plano de trabalho;
- e) Atualização dos cronogramas financeiro e de execução;
- f) Desvios registados e correções a implementar;
- g) Perspetiva temporal de cumprimento do plano de trabalhos.

4 - Sempre que existirem dúvidas ou divergências quanto ao rigor e qualidade da execução dos trabalhos inscritos ou derivados do Plano de Investimentos, o Concedente pode obrigar à realização de ensaios, estudos ou outras quaisquer medidas de avaliação, fixando, para tanto, o tempo e critérios a adotar.

5 - Para os efeitos do número anterior, correm por conta do Concessionário todas as despesas realizadas com os ensaios e estudos determinados e com a reparação das deficiências encontradas.

6 - Caso não sejam encontradas deficiências e se manifestem injustificadas as medidas de avaliação, todas as despesas correm por conta do Concedente.

Cláusula 60^a

Afetação do valor remanescente

No caso de, finda a execução do Plano de Investimentos, se verificar que não foi usada a totalidade das verbas previstas no presente contrato, o Concessionário obriga-se a aplicar o valor remanescente em projetos de relevante interesse público a indicar pelo Concedente.

Cláusula 61^a

Imposto especial sobre o jogo

1 - O Concessionário está obrigado ao pagamento do imposto especial sobre o jogo, o qual incide sobre o valor da receita bruta apurada da exploração dos jogos e é liquidado e cobrado mensalmente durante a vigência da concessão.

2 - Sem prejuízo de ulteriores atualizações legislativas, a taxa em vigor do imposto especial sobre o jogo é de 10% sobre a receita bruta declarada, conforme previsto no n.º 3 do artigo 28º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio.

3 - O imposto especial sobre o jogo é liquidado e pago até ao dia quinze do mês seguinte àquele a que respeita, por depósito na Conta do Tesouro, mediante Documento Único de Cobrança emitido para o efeito pela Inspeção Geral de Jogos, e remetido à respetiva Repartição das Finanças aos bancos comerciais

Cláusula 62^a**Comparticipação para a Inspeção Geral de Jogos**

1 - O Concessionário obriga-se a entregar ao Concedente, anualmente ao longo da concessão, a quantia de 13.200.000\$00 (treze milhões e duzentos mil escudos) repartidos em frações mensais de 1.100.000\$00 (um milhão e cem mil escudos) a pagar até ao dia 10 do mês a que respeitar, para efeitos de participação nas despesas de funcionamento da Inspeção Geral de Jogos.

2 - Os valores a que se refere a presente cláusula são anualmente atualizados de acordo com o Índice de Preços no Consumidor – IPC, publicado no ano anterior ao do respetivo pagamento.

Cláusula 63^a**Outras contrapartidas**

1 - O Concessionário obriga-se anualmente a aplicar 6% da receita bruta apurada da exploração dos jogos, até ao limite de 13.600.000\$00 (treze milhões e seiscentos mil escudos), em investimentos de interesse público a indicar pelo Concedente.

2 - A verba a que se refere o número anterior será colocada à disposição do Concedente no prazo de cinco dias após o respetivo apuramento, ficando a Inspeção Geral de Jogos incumbida de, em tempo próprio, proceder à sua atribuição.

Cláusula 64^a**Forma de pagamento**

1 - Os pagamentos devidos pelo Concessionário nos termos ou por força do presente contrato, podem ser efetuados em escudos cabo-verdianos ou em divisa aceite pelo Governo.

2 - Os pagamentos em divisa das verbas a que se refere o número precedente são efetuados mediante entrega na Autoridade Monetária de Cabo Verde – Banco de Cabo Verde-, que porá à disposição dos cofres da Repartição das Finanças os montantes correspondentes em escudos.

3 - Todos os pagamentos devidos no âmbito do presente contrato são efetuados mediante transferência bancária suportada pelo correspondente Documento Único de Cobrança.

Cláusula 65^a**Incumprimento de prazos**

1 - O incumprimento pelo Concessionário dos prazos estabelecidos no presente contrato rege-se pelo que dispõe o artigo 98º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º

62/VII/2010, de 31 de maio.

2 - O incumprimento pelo Concessionário do prazo fixado para abertura ao público e início da exploração do casino, se não implicar a rescisão ou suspensão do Contrato de Concessão, é punido com coima no valor de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), por cada dia de atraso.

3 - A sanção prevista no número precedente é aplicável decorridos noventa dias sobre o prazo fixado no n.º 2 da Cláusula 57ª.

Cláusula 66ª

Prevenção da lavagem de capitais

O concessionário obriga-se ao cumprimento das normas estabelecidas na Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março, quanto à prevenção e controlo de práticas de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo e, designadamente:

- a) Providenciar a instalação de mecanismos de identificação e fiscalização de pessoas e práticas dentro das áreas funcionais do casino, assim como nas áreas de serviço e adjacentes, de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor;
- b) Implementar mecanismos de auditoria e de controlo do movimento de valores e das transações do e para o jogo e a identificação e condição dos respetivos intervenientes;
- c) Adotar políticas e procedimentos adequados na contratação e recrutamento de pessoal, em respeito pelos critérios exigidos na legislação supramencionada e facultar aos empregados formação e informação atualizada sobre as políticas internas no domínio da lavagem de capitais e financiamento do terrorismo;
- d) Implementar mecanismos de controlo interno que assegurem o cumprimento das políticas e procedimentos de modo a garantir a sua eficácia e coerência com o que dispõe a legislação supramencionada;
- e) Implementar políticas e procedimentos de partilha de informações neste domínio com a Inspeção Geral de Jogos e com a Unidade de Informação Financeira (UIF) que poderão, sempre que oportuno, determinar a adoção de medidas corretivas.

Cláusula 67ª

Geração de emprego

1 - O Concessionário obriga-se, nos termos da proposta submetida, à criação de cento e dois postos de trabalho diretos, assegurando que 94% dos mesmos são de nacionalidade cabo-

verdiana.

2 - O Concessionário obriga-se ainda, nos termos da proposta submetida, a demonstrar ao Concedente, até ao termo do quinto ano de vigência da concessão, que foram criados, na sua decorrência, cento cinquenta a trezentos postos de trabalho indiretos.

Subsecção III

Relato financeiro e regime tributário

Cláusula 68^a

Relato contabilístico e financeiro

1 - O Concessionário está obrigado a adotar o Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro em vigor em Cabo Verde, com as adaptações decorrentes da especificidade da atividade, o qual pode ser complementado por documentos, dados ou formatos que a Inspeção Geral de Jogos considere necessários ou úteis para a ação fiscalizadora.

2 - O modelo adotado de contabilidade organizada deve, em respeito pelas regras específicas aplicáveis e com as adequadas medidas de controlo, autonomizar centros de resultados onde corra a contabilidade especial do jogo e sejam exclusivamente tratadas as transações diárias resultantes da sua exploração.

3 - O disposto no número um aplica-se, nos mesmos termos, à exploração das áreas comerciais afetas ou associadas à atividade de jogo, sejam de restauração, animação ou outras, exploradas diretamente pelo Concessionário ou intermediadas por terceiros.

4 - O Concessionário responde perante a Inspeção Geral de Jogos pela contabilidade da exploração, a quem deve facultar toda a informação solicitada, designadamente, o balancete mensal da exploração, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita, assim como, até ao último dia dos meses de julho e fevereiro, os balancetes referentes ao primeiro e segundo semestres de cada ano.

5 - O Concessionário deve remeter ao Concedente, com a antecedência de trinta dias face à data da realização da assembleia geral para aprovação de contas, a seguinte documentação:

- a) O conjunto de mapas contabilísticos e estatísticos referentes ao exercício anterior;
- b) A identificação das pessoas que durante esse exercício integraram os conselhos de administração e fiscal, dos procuradores nomeados, bem como, do responsável pelo departamento de contabilidade;
- c) Um exemplar das contas preliminares do exercício anterior acompanhado do parecer do

conselho fiscal.

6 - O Concessionário obriga-se ainda a entregar ao Concedente o relatório anual de aprovação de contas, assim como, a respectiva deliberação e o parecer do conselho fiscal, até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que tenha lugar.

Cláusula 69^a

Auditorias

1 - O Concessionário obriga-se a mandar auditar anualmente as contas do exercício por entidade externa independente e de reconhecida reputação, a qual deve ser previamente aprovada pela Inspeção Geral de Jogos.

2 - A Inspeção Geral de Jogos pode, no âmbito da sua ação fiscalizadora e sempre que o repute necessário ou conveniente, a qualquer tempo e com ou sem aviso prévio, com meios próprios ou recurso a entidades externas, auditar a contabilidade especial do jogo e a contabilidade comercial das demais áreas da exploração.

Cláusula 70^a

Publicações obrigatórias

1 - O Concessionário obriga-se a publicar anualmente, até 30 de maio, em relação ao exercício do ano precedente, por via eletrónica ou outras que entender adequado, os seguintes documentos:

- a) Relatório e Contas;
- b) Anexos ao Balanço e Demonstração de Resultados;
- c) Síntese do Relatório de Atividade;
- d) Parecer do Conselho Fiscal;
- e) Síntese do parecer dos auditores externos;
- f) Lista dos acionistas qualificados, titulares de participações de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, em qualquer período do ano, com indicação do respetivo valor percentual;
- g) Identificação dos titulares dos seus órgãos sociais.

2 - O Concessionário obriga-se a entregar ao Concedente, com a antecedência mínima de dez dias relativamente à data da publicação, cópia de todos os documentos referidos no número precedente, assim como, dos documentos destinados a publicação por exigência do regime das

concessões.

Cláusula 71^a

Isenção de impostos

- 1 - O Concessionário beneficia, durante a vigência do contrato de concessão, da isenção do imposto sobre o patrimônio afetado à atividade concessionada.
- 2 - O Concessionário beneficia, durante o período da concessão, da isenção de contribuições e impostos de qualquer natureza, gerais ou extraordinários que recaiam sobre a importação de bens e equipamentos indispensáveis ao cumprimento do contrato.
- 3 - Não são devidas pelo Concessionário quaisquer taxas por alvarás ou licenças municipais relativas às obrigações contratuais.
- 4 - O exercício por parte do Concessionário de quaisquer outras atividades além das decorrentes do presente contrato está sujeito ao regime tributário geral.

Cláusula 72^a

Retenção de impostos

O Concessionário está obrigado à retenção na fonte de todos os impostos devidos em razão da atividade concessionada, devendo proceder à entrega dos valores retidos na Repartição de Finanças, nos termos e prazos estabelecidos no presente contrato.

Secção III

Obrigações do Concedente

Cláusula 73^a

Dever geral de cooperação

Cumpre ao Concedente, no exercício da sua ação reguladora, supervisora e de fiscalização da atividade concessionada, assim como aos seus mandatários, um dever geral de cooperação com o Concessionário em vista a permitir a sua efetiva e adequada resposta às obrigações legais e às que derivam da outorga do presente contrato de concessão.

CAPÍTULO V

GARANTIAS

Cláusula 74^a

Cauções legais

1 - O Concessionário obriga-se a prestar cauções para garantia do cumprimento das obrigações legais, previstas no artigo 23º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, designadamente:

- a) Caução inicial para garantia de 50% do prémio global, assim como do valor estabelecido da comparticipação para os encargos com o funcionamento Inspeção Geral de Jogos;
- b) Caução inicial para garantia de 50% do valor dos investimentos previstos a título de contrapartidas, para o primeiro ano da concessão;
- c) Caução anual para garantia de 50% do valor dos investimentos previstos, a título de contrapartidas, para cada ano da concessão;
- d) No penúltimo ano da concessão, caução para garantia do valor fixado pelo membro do Governo responsável pela área do Turismo, para assegurar a entrega ao Estado, em perfeito estado de conservação, dos bens reversíveis para o Estado.

2 - O Concessionário obriga-se ainda à constituição de uma caução para garantia da celebração do Contrato de Concessão, assim como das obrigações derivadas da sua execução, em que se incluem, nomeadamente:

- a) Pagamento de multas ou outras penalidades decorrentes de procedimentos administrativos de natureza sancionatória;
- b) Pagamento dos prémios em falta dos seguros a que o Concessionário esteja obrigado por força do contrato de concessão;
- c) Pagamento de indemnizações decorrentes da responsabilidade contratual, seja por prejuízos causados ao Concedente, danos emergentes ou lucros cessantes em resultado de incumprimento total ou parcial ou do cumprimento defeituoso das obrigações contratuais.

3 - Sempre que, no decurso da concessão, se verifique que o estado de conservação dos bens do Estado ou para ele reversíveis não assegura a sua entrega em perfeito estado de conservação, o Concedente pode, a todo o tempo, exigir a mobilização da caução a que se refere a alínea d) do n.º 1, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 23º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio.

Cláusula 75^a**Outras garantias**

1 - O Concessionário obriga-se a apresentar nos termos e condições a definir pelo Concedente uma garantia bancária ou seguro-caução acionável à primeira solicitação, destinada a garantir o pagamento do imposto especial sobre jogo.

2 - A garantia a constituir nos termos do número precedente deve indicar o Concedente como único beneficiário.

Cláusula 76^a**Modo de prestação**

1 - As garantias a que se referem as Cláusulas 74^a e 75^a podem ser constituídas mediante depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução, conforme estatuído no artigo 23º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, e decorre do Programa do Concurso e anexos respetivos.

2 - Se acaso as condições do mercado o impuserem por razões negociais com as entidades financeiras e/ou seguradoras, pode ainda o Concessionário garantir as obrigações a que se referem as cláusulas mencionadas no número anterior mediante depósito no Cofre Geral do Tesouro, em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, no valor de 7.720.000\$00 (sete milhões, setecentos e vinte mil escudos).

3 - Sempre que as circunstâncias e/ou o interesse público o determinar, pode o Concedente impor ao Concessionário o reforço da quantia a que se refere o número precedente.

Cláusula 77^a**Mobilização das cauções**

1 - As garantias prestadas nos termos das cláusulas anteriores podem ser mobilizadas pelo Concedente sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para pagamento de quaisquer importâncias em resultado de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações fiscais e outras que visem assegurar pagamentos em falta dos prémios de seguros obrigatórios, de multas ou outras penalidades ou ainda pagamento de indemnizações por prejuízos, danos emergentes ou lucros cessantes causados ao Concedente.

2 - Quando se reunirem condições justificativas da mobilização das garantias constituídas, sejam cauções ou outras, a entidade competente em razão da obrigação garantida ou a Inspeção Geral de Jogos, submetem ao membro do Governo responsável pela área do Turismo, proposta para a

respetiva utilização.

3 - Quando aplicável, as garantias que, por qualquer causa, hajam sido mobilizadas nos termos dos números anteriores, são obrigatoriamente repostas pelas entidades obrigadas, no prazo de trinta dias contados a partir da data da notificação.

4 - O Concessionário não pode cancelar, suspender, modificar ou substituir qualquer caução constituída por força do presente contrato, ainda que expire a obrigação que lhe deu origem, sem que seja previamente comunicado e autorizado pelo Concedente.

5 - A resolução do contrato de concessão pelo Concedente não impede, se para tanto houver motivo, a mobilização das garantias prestadas pelo Concessionário.

Cláusula 78^a

Seguros

1 - O Concessionário obriga-se a constituir e manter atualizados os contratos de seguro necessários para garantia da efetiva e integral cobertura dos riscos decorrentes ou associados às atividades integradas na concessão.

2 - Os seguros a que se refere o número anterior, são obrigatoriamente contratados com empresas seguradoras sedeadas em Cabo Verde, salvo se medida diversa for determinada ou autorizada pelo Concedente.

3 - O Concessionário obriga-se a assegurar que os contratos de seguro a celebrar cobrem todo o período de vigência da concessão e a não iniciar qualquer das atividades previstas ou abrangidas sem que previamente sejam entregues ao Concedente cópias das apólices e os comprovativos do pagamento dos prémios respetivos.

4 - Em cumprimento do número um, o Concessionário deve garantir a constituição e a manutenção em vigor de contratos de seguro que cubram, designadamente:

- a) Incêndios e outros danos em edifícios, em mobiliário e em equipamentos, aí considerando todas áreas ou atividades abrangidas pela concessão;
- b) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Fenómenos da natureza, nomeadamente, inundações, fenómenos sísmicos, tempestades e furacões;
- d) Práticas de vandalismo;

e) Todos os ramos da responsabilidade civil suscetíveis de abranger atividades, interesses ou bens integrados na concessão.

5 - Para a delimitação do capital mínimo a segurar nos termos do número anterior devem adotar-se critérios suportados, designadamente, no volume de negócios, no valor de construção dos imóveis ou no valor de aquisição dos bens, no tempo estimado de interrupção do exercício profissional ou da atividade empresarial e no volume dos danos provocados.

6 - O Concessionário não pode cancelar, suspender, modificar ou substituir qualquer contrato de seguro, salvo quando previamente autorizado pelo Concedente ou se tratar de mera mudança de entidade seguradora.

7 - Os contratos de seguro que cubram bens do Estado ou para ele reversíveis devem conter no seu clausulado a indicação do Concedente como único beneficiário.

8 - O Concessionário obriga-se a entregar ao Concedente, no prazo de quinze dias após a sua ocorrência, os comprovativos de pagamento dos prémios de todos os contratos de seguro celebrados ao abrigo ou por força da concessão.

9 - Os seguros a que se referem os números anteriores podem ser reunidos num único contrato, desde que se individualize e descreva cada um dos eventos, direitos ou interesses que pretende proteger.

10 - O Concessionário obriga-se ainda a assegurar que as entidades com quem contratar constituíram e mantêm regularizados os seguros de acidentes de trabalho e de doenças profissionais dos seus empregados.

Cláusula 79^a

Encargos com garantias

Os encargos decorrentes da constituição, manutenção, reposição ou cancelamento das garantias a que obriga o presente Capítulo são integralmente suportadas pelo Concessionário.

CAPÍTULO VI

CONTRATO

Secção I

Vigência do contrato

Cláusula 80ª

Elementos do contrato

1 - O contrato de concessão é composto pelo clausulado e pelos anexos respectivos.

2 - O contrato de concessão integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites;
- b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O Caderno de Encargos e os respectivos anexos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos prestados pelo adjudicatário sobre a proposta adjudicada.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número precedente, a prevalência decorre da ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato de concessão e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto a ajustamentos propostos pela entidade com competência para adjudicar, aceites pelo adjudicatário.

Cláusula 81ª

Execução do contrato

1 - Sem prejuízo de causas de extinção ou suspensão que resultem da lei ou do contrato, a concessão vigora nos termos e condições estabelecidos na Cláusula 4ª.

2 - A abertura ao público das salas de jogos e o início da exploração têm lugar quando forem respondidas as obrigações e exigências iniciais e estiverem reunidas e aprovadas pelo Concedente, as inerentes condições técnicas e funcionais, designadamente:

- a) Aprovado e concluído o projeto de construção e instalação do casino, das salas de jogos

e os respectivos layout;

b) Finalizadas as obras e o apetrechamento das salas de jogos, da área administrativa e dos serviços de apoio;

c) Instalados e em operação o Sistema de Controlo das Máquinas de Jogo, o Centro de Dados e o Sistema de Controlo por Videovigilância;

d) Concluída a formação do pessoal.

3 - A aprovação a que se refere o número anterior está condicionada à realização obrigatória de uma vistoria de abertura efetuada, conjuntamente, pelas seguintes entidades:

a) Câmara Municipal;

b) Delegacia de Saúde;

c) Serviço Nacional de Proteção Civil;

d) Inspeção Geral de Jogos.

Secção II

Incumprimento do contrato e penalizações

Cláusula 82^a

Incumprimento do contrato

1 - O incumprimento imputável ao Concessionário das obrigações decorrentes do presente contrato, de determinações do Concedente ou de instruções dos seus mandatários, dá lugar à aplicação das sanções legal ou contratualmente previstas, salvo em casos de manifesta força maior.

2 - Consideram-se de força maior, as ocorrências imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou intervenção do Concessionário, tais como epidemias, fogo, tempestades, tremores de terra ou alterações graves da ordem pública, que diretamente afetem as atividades concessionadas e o normal cumprimento do contrato.

3 - O Concessionário obriga-se a comunicar ao Concedente a ocorrência de quaisquer casos de força maior, com indicação das atividades e obrigações contratuais afetadas, competindo-lhe adotar as medidas corretivas necessárias à rápida retoma da exploração.

Cláusula 83^a**Penalizações**

1 - Sem prejuízo do que dispõe a Secção III subsequente quanto à resolução do Contrato de Concessão, o incumprimento das regras e condições aqui estabelecidas rege-se pelo que dispõem os artigos 91º e seguintes da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio, que aprova o regime jurídico da exploração dos jogos de fortuna ou azar.

2 - O registo de práticas irregulares levadas a efeito pelo Concessionário, pelos seus agentes ou mandatários e por frequentadores ou clientes utilizadores dos serviços do casino objeto da concessão, está sujeito, com as necessárias adaptações e atualizações, à aplicação das penalizações previstas no Capítulo IX, Secções I a IV da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio, e subsidiariamente, ao Regime Geral das Contraordenações.

3 - Os ilícitos administrativos praticados pelo Concessionário são puníveis com coima até 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), os ilícitos administrativos praticados por agentes, mandatários ou outras pessoas ligadas ao Concessionário são puníveis com coima até 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e os ilícitos administrativos praticados por frequentadores ou clientes utilizadores dos serviços do casino são puníveis com coima até 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), em função da sua natureza e gravidade.

Secção III**Resolução do contrato****Cláusula 84^a****Resolução por interesse público**

1 - O Concedente pode denunciar unilateralmente o Contrato de Concessão por motivo de imperativo interesse público.

2 - A denúncia é obrigatoriamente notificada ao Concessionário e tem efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

3 - A resolução do contrato de concessão determina a indemnização do Concessionário, por justa causa, pelos valores previamente aprovados e documentalmente comprovados, referentes a:

- a) Encargos suportados com os projetos e execução de obras de construção ou adequação dos imóveis abrangidos pela concessão;

b) Parte variável do prêmio a que se refere a Cláusula 55^a e outras contrapartidas pagas no ano em que ocorre a resolução, reduzidos proporcionalmente dos meses do ano já decorridos;

c) Encargos suportados com a aquisição de bens de equipamento e utensílios de jogo reversíveis para o Estado, reduzidos da depreciação verificada no período já executado do contrato.

4 - O cálculo da indenização a que se refere o número anterior deve ser ponderado de forma proporcional, tomando em consideração o tempo decorrido da concessão e de utilização dos bens móveis e imóveis abrangidos, eventuais danos emergentes e lucros cessantes, bem como, benefícios ou vantagens extraídos da execução do contrato.

Cláusula 85^a

Resolução por acordo mútuo

1 - As partes podem, a todo o tempo, resolver o Contrato de Concessão por mútuo acordo.

2 - Os termos do acordo decorrem da estrita vontade das partes e podem considerar eventuais danos emergentes ou lucros cessantes motivados pela resolução do contrato.

3 - Cumpre exclusivamente ao Concessionário responder pela cessação dos efeitos de quaisquer contratos em que seja parte por força ou na decorrência da concessão.

Cláusula 86^a

Resolução por incumprimento

1 - O Concedente pode rescindir unilateralmente o Contrato de Concessão por motivo de incumprimento, designadamente, quando se verifique:

a) Incumprimento reiterado do Concessionário das obrigações estabelecidas no contrato de concessão;

b) Desvio do objeto da concessão mediante exploração de atividades não previstas ou não autorizadas;

c) Suspensão não justificada ou não autorizada da exploração de atividades abrangidas pela concessão;

d) Cedência a qualquer título, não prevista ou não autorizada, da exploração de atividades abrangidas pela concessão;

- e) Incumprimento reiterado de instruções ou orientações da Inspeção Geral de Jogos relativas ao cumprimento e execução do contrato e das respectivas prestações;
- f) Incumprimento da obrigação de pagamento exato e pontual dos impostos, contribuições e demais obrigações financeiras decorrentes da concessão;
- g) Incumprimento da obrigação de prestação, reforço ou reposição exata e pontual das cauções e demais garantias previstas no presente contrato;
- h) Declaração de insolvência do Concessionário;
- i) Dissolução ou liquidação do Concessionário;
- j) Prática de atividade fraudulenta grave ou lesiva do interesse público;
- k) Prática, permissão ou participação em atividades de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo dentro ou a partir das instalações do casino, envolvendo bens, valores ou equipamentos afetos à concessão;
- l) Violação grave e reiterada da integridade dos jogos de fortuna ou azar e das respectivas regras de execução, no âmbito da concessão.

2 - A comunicação ao Concessionário da decisão de resolução do contrato de concessão é efetuada mediante notificação e produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

3 - A rescisão do contrato de concessão nos termos da presente cláusula não prejudica o direito geral de indenização do Concedente, nomeadamente, por danos emergentes ou lucros cessantes.

Cláusula 87^a

Sequestro

1 - Quando se verificarem as situações de incumprimento, consumado ou eminente, previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 da cláusula anterior, o Concedente pode substituir-se temporariamente ao Concessionário, diretamente ou com recurso a terceiros, por forma a assegurar o normal curso da exploração.

2 - Durante o período a que reporta o número anterior e enquanto persistirem as perturbações ou deficiências que o motivaram, compete ao Concedente adotar as medidas que melhor prossigam o objeto do contrato de concessão, correndo as despesas consequentes por conta do Concessionário.

3 - O Concedente pode, quando o julgar oportuno, convidar o Concessionário a retomar a sua posição na exploração da concessão ou, de outra forma, rescindir unilateralmente o contrato nos

termos e com os fundamentos mencionados na cláusula precedente.

Cláusula 88^a

Resgate

O Concedente pode resgatar a concessão ao abrigo e nos termos do que dispõe o artigo 55º da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio, assegurando ao Concessionário os direitos aí previstos.

Secção IV

Caducidade, modificação ou revisão do contrato

Cláusula 89^a

Caducidade do contrato

O Contrato de Concessão extingue-se no termo do prazo respetivo, extinguindo-se também as obrigações por ele impostas, salvo as que, pela sua natureza ou razão expressa, hajam que perdurar para além dessa data.

Cláusula 90^a

Modificação das circunstâncias

Em caso de modificação anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, resultante de ato soberano ou de alteração da lei ou regulamento que afete com gravidade as prestações do contrato, a parte lesada tem direito à modificação do mesmo segundo juízos de equidade.

Cláusula 91^a

Revisão do contrato

Sempre que o curso da exploração e circunstâncias supervenientes o justificarem, as partes podem acordar renegociar e rever, mediante adenda, os termos do Contrato de Concessão.

Cláusula 92^a

Posição contratual

Salvo quando devidamente autorizado pelo Concedente, não é permitido ao Concessionário ceder ou, por qualquer forma ou meio, onerar ou alienar, no todo ou em parte, as áreas de exploração objeto do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 93^a

Fiscalização do contrato

O Concedente exerce o poder de supervisionar e fiscalizar o cumprimento das obrigações firmadas no Contrato de Concessão através do membro do Governo responsável pela área do Turismo e da Inspeção Geral de Jogos, a quem são devidas todas as respostas relativas, designadamente, a notificações, comunicações, avisos, autorizações ou aprovações, efetuados no seu âmbito e para os respetivos efeitos.

Cláusula 94^a

Resolução de conflitos

1 - As partes obrigam-se a resolver por acordo os conflitos emergentes da execução do contrato, nomeadamente, quanto à interpretação das regras por que o mesmo se rege ou quanto a eventual preenchimento de lacunas e na falta de acordo, os mesmos devem ser resolvidos por arbitragem, os termos da cláusula seguinte.

2 - As questões suscitadas não exoneram o Concessionário do integral cumprimento do contrato e da obediência às determinações do Concedente, até que as mesmas sejam resolvidas.

Cláusula 95^a

Tribunal arbitral

1 - As partes podem acordar em dirimir os conflitos a que se refere a cláusula anterior com recurso a um tribunal arbitral, devendo, nesse caso, observar o seguinte:

- a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e d), a arbitragem rege-se pelas regras procedimentais e processuais propostas pelos árbitros;
- b) O Tribunal Arbitral é composto por três árbitros;
- c) O Concessionário designa um árbitro, o Concedente designa outro árbitro e o terceiro árbitro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
- d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, o mesmo será designado pelo Presidente do Tribunal da Comarca da Praia-Juízo Cível.

2 - O Tribunal Arbitral decide segundo o direito constituído.

Cláusula 96^a

Licenças, alvarás ou outras autorizações

1 - O contrato de concessão não isenta o Concessionário das licenças, alvarás ou autorizações necessárias ao exercício da atividade.

2 - O Concessionário deve informar o Concedente no caso de quaisquer das licenças, alvarás ou autorizações a que se refere o número precedente caducarem, serem retiradas, suspensas ou revogadas ou, por qualquer motivo, deixarem de produzir efeitos, indicando, desde logo, as medidas adotadas para a sua reposição.

3 - Nenhuma cláusula do contrato pode ser entendida como substitutiva da obrigação de qualquer licença, alvará ou autorização legal ou contratualmente prevista.

Cláusula 97^a

Contagem dos prazos

Os prazos são contados de forma contínua, não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados.

Cláusula 98^a

Comunicação entre as partes

1 - A comunicação entre as partes efetua-se por correio físico, eletrónico ou através de chamada telefónica, para os seguintes endereços ou números de contacto:

Concedente:

Achada de Santo António, Prédio BCA, 2º Andar, Prédio Cx Postal n.º 57-A,

Praia - Cabo Verde

Telefone: 2601877/2604843

Endereço de mail: igj@mtt.gov.cv

Concessionário:

Sede social: Avenida dos Hotéis, Santa Maria, Ilha do Sal, Cabo Verde

Telefone: (238)

Endereço de mail:

2 - As comunicações efetuadas mediante carta registrada são consideradas recebidas na data indicada pelos serviços de correios.

3 - As comunicações efetuadas por correio eletrônico são consideradas recebidas na data da comunicação do “Recibo” ao aparelho emissor.

4 - Qualquer alteração dos dados antes referidos deve ser comunicada à outra parte, no prazo de três dias contados a partir da data em que a mesma haja ocorrido.

Cláusula 99^a

Livro de reclamações

1 - O Concessionário obriga-se a colocar um livro de reclamações à disposição dos frequentadores do casino e a anunciar de forma visível a sua existência na área de acesso às salas de jogos.

2 - As reclamações a que se refere o número precedente são obrigatoriamente submetidas à Inspeção Geral de Jogos no prazo de quarenta e oito horas contadas a partir do seu registro, acompanhadas de nota explicativa do Concessionário.

Cláusula 100^a

Lei aplicável

O Contrato de Concessão rege-se pela Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio, e demais legislação aplicável.

O presente contrato de concessão, produz efeitos a partir de _____

Assim o outorgaram:

Pelo Estado de Cabo Verde,

José Luis Sá Nogueira - Ministro do Turismo e Transportes

Pela Monte Cara Casino, S.A.

Jacques Christian Monnier

O Notário Privativo

José Augusto Cardoso Monteiro



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

